



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216976/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA,
PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3038/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Guaratuba. Ausência
de entrega dos dados no SIM-AM
referentes ao exercício de 2024.
Procedência. Irregularidade.
Aplicação de multa administrativa.
Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM em face dos Srs. Roberto Cordeiro Justus e Maurício Lense, visando apurar a responsabilidade pelo não encaminhamento de remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (peça 3).

Conforme exposto pelo segmento técnico, os prazos para encaminhamento de informações relacionadas aos exercícios financeiros de 2024 e 2025 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 183, de 1º de novembro de 2023 e nº 192, de 12 de dezembro de 2024, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios.

No caso em exame, constatou-se o não cumprimento dos prazos referentes aos meses de maio (30/06/2024), junho (31/07/2024), julho (31/08/2024), agosto (30/09/2024), setembro (31/10/2024), outubro (30/11/2024), novembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(31/12/24), dezembro (28/02/2025)¹ e do mês de encerramento do exercício de 2024 (28/02/2025), situação que inviabilizou a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 (processo 201492/25).

Ao final, a Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) seja determinada a citação dos senhores ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MAURICIO LENSE, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para que, querendo, ingresse no feito;
- c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MAURICIO LENSE e aplicadas as seguintes sanções:
 - i) Ao Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aumentada em sete vezes, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais);
 - ii) Ao Sr. MAURICIO LENSE, uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Diante das informações contidas na peça inicial, foi determinado o processamento do expediente, nos termos do art. 236, I, do Regimento Interno² (Despacho 494/25, peça 6).

¹ O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria nº 127/25 – GP.

² Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, o Município de Guaratuba, por seu atual gestor, Sr. Maurício Lense e o Sr. Roberto Cordeiro Justus apresentaram suas defesas (peças 15-23 e 36-38)

Em atenção ao Despacho nº 981/25 - GCILB, exarado no Requerimento Interno 422207/25, foi juntada cópia do relatório de levantamento dos atos de gestão realizado em decorrência da situação de emergência administrativa declarada pelo Município de Guaratuba por meio do Decreto Municipal nº 26.292/2025 (peça 32).

A Coordenadoria de Contas-CCONTAS opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas; pela expedição de determinação ao atual gestor, Sr. Maurício Lense, para que, dentro de 30 dias, regularize as remessas pendentes do SIM-AM e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em sete vezes, conforme art. 87, § 2º-A da Lei Orgânica, ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM das competências de maio a novembro do exercício de 2024 nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais (peça 41), tendo sido acompanhada pela Primeira Procuradoria de Contas (peça 42).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado pela Coordenadoria de Contas, constam da defesa apresentada pelo atual gestor, Sr. Maurício Lense, as seguintes alegações:

- a) Falhas reiteradas da pessoa jurídica responsável, desde 18/03/2024, pela prestação de serviços de sistemas informatizados ao Município, o que contemplaria a transferência de dados contábeis ao SIM-AM. Além de outras falhas no cumprimento dos termos contratuais, a referida prestadora apresentou atrasos reiterados no envio do SIM-AM desde o mês de sua contratação, o que culminou no cenário constatado pela CGM em sua peça inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Por motivo dessas falhas, o Município promoveu a rescisão unilateral do contrato com a prestadora dos serviços, além de proceder à Representação junto ao TCE/PR e a instauração de Notícia Fato junto ao Ministério Público, além de apuração interna mediante a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante da notória falha na prestação dos serviços pela referida pessoa jurídica, o Município de Guaratuba/PR foi obrigado a adotar medidas drásticas em relação ao ocorrido e promoveu a rescisão unilateral do instrumento de contratação (ANEXO IV), além de adotar as providências para apuração dessas irregularidades mediante a Representação do ocorrido junto a essa Corte, a instauração de Notícia de Fato junto ao Ministério Público, além de apuração interna mediante a instauração de Tomada de Contas Especial (ANEXO VI).

c) Foi realizada contratação emergencial de empresa prestadora de serviços que pudesse normalizar o envio de informações ao SIM-AM, sendo fornecido pela empresa um cronograma para normalização do envio de dados ao SIM-AM. Sem prejuízo à referida medida, o Município de Guaratuba direcionou esforços para sanar os atrasos de maneira ágil e eficiente mediante a instauração de processo voltado à contratação emergencial de empresa prestadora de serviços que pudesse normalizar o envio de informações ao SIM-AM e, após a celebração de instrumento contratual com a pessoa jurídica PUBLITECH, foi fornecido ao Município cronograma para apresentação dos dados e normalização do SIM-AM (ANEXO V).

d) Os Acórdãos de Parecer Prévio 3/17 e 156/17, ambos da Segunda Câmara, afastaram a sanção pecuniária em caso que não houve indício de que o atraso verificado ocasionou prejuízo e não afetou a entrega da prestação de contas.

Da defesa do gestor das contas do exercício de 2024, Sr. Roberto Cordeiro Justus, por sua vez, extraem-se os seguintes argumentos:

a) O Município contratou, em 18/03/2024, por meio do contrato administrativo 65/2024, nova empresa responsável pelos serviços do sistema de gestão de software. A partir de então, foi iniciado um cronograma para que os serviços preliminares de migração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parametrização e treinamento dos servidores para uso do novo sistema fossem executados, tendo como perspectiva de conclusão a data de 19/09/2024. No entanto, os serviços de migração dos sistemas enfrentaram uma série de dificuldades não previstas inicialmente causando, entre outras coisas, o atraso no cumprimento do cronograma;

b) Diversas dificuldades encontradas pela nova empresa contratada no processo de migração: backup de base de dados advindo da antiga fornecedora inacessível, informações inconsistentes com aquelas prestadas ao Tribunal de Contas do Paraná, cadastro de pessoas não unificado, informações imprecisas e incorretas em muitos locais do sistema de contabilidade decorrente do backup de dados disponibilizado, elevado volume de dados, falta de informações para restauração adequada do backup de dados, a antiga fornecedora forneceu backups incompletos e inadequados;

c) A atual gestão decidiu romper o contrato administrativo 65/2024 e contratar outra empresa de gestão de software por dispensa de licitação. Essa decisão prejudicou o fluxo dos lançamentos outrora planejados pela equipe contábil e fez com que os lançamentos até então enviados ao TCE/PR fossem estornados, retomando do zero a necessidade dos lançamentos do SIM-AM 2024. Em virtude de tais alegações, solicitam o afastamento de responsabilidade neste processo, sem aplicação de sanções.

Ressaltou a CCONTAS que a não observância dos prazos normativos para a realização dos envios dos dados ao SIM-AM tem inviabilizado a análise do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2024 (processo nº 201492/25).

Nos termos do art. 11, I³, da Instrução Normativa nº 172/2022, os responsáveis pela apresentação dos dados do SIM-AM seriam o Sr. Roberto

³ Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis: I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cordeiro Justus (competências de março a novembro) e o atual gestor, Sr. Maurício Lense (competência de dezembro e de encerramento do exercício).

Analisando a situação atual, a unidade técnica constatou que as competências de **outubro/24, novembro/24, dezembro/24 e encerramento de 2024** ainda estavam pendentes de envio.

Por este aspecto, sugeriu a aplicação, ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em sete vezes. Apontou que houve reincidência da prática, conforme se verifica no processo 315443/24.

Considerando que o Sr. Maurício Lense assumiu o cargo em janeiro de 2025, opinou pela não aplicação de multa no que tange ao atraso das remessas de dezembro de 2024 e do encerramento do referido exercício, já que não poderia efetuar os envios que lhe competiam antes do fechamento das remessas de março a novembro de 2024.

Contudo, em razão dos atrasos existentes ainda para o ano de 2024 e para o ano de 2025, os quais são superiores a 120 dias, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Guaratuba, por meio de seu gestor, para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN nº 192/24, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Nota-se que o atraso no envio de dados na Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2023 havia sido objeto de ressalva no Acórdão 3420/24-S1C (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Na prestação de contas de 2024, mesmo com a contratação de uma nova empresa, os atrasos persistiram e, até o momento, estão pendentes as remessas dos meses de outubro/24, novembro/24, dezembro/24 e do encerramento de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que tenha ocorrido a migração do sistema de gestão municipal, como alegam os interessados, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, devendo planejar as atividades e demais fatores controláveis, de maneira a cumprir as obrigações.

É notório que os atrasos no envio de dados prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, impedindo o exercício do controle externo por parte deste Tribunal.

Logo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se mostra procedente e resulta na aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2013 ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, por uma vez, em conformidade com precedentes desta Corte, do qual cito o Acórdão de Parecer Prévio 419/23-S1C⁴.

Em relação ao Sr. Maurício Lense, afasta-se a aplicação de multa, expedindo-se determinação ao município para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da presente Tomada de Contas extraordinária, para efeito de julgar **irregulares** as contas versadas no feito, com fundamento nos arts. 15, § 2º,⁵ e 16, III,⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024.

⁴ “(...) em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.” (Processo 291437/17, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

⁵ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005⁷ ao ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Cordeiro Justus, em razão da ausência de remessa dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024.

III. Pela expedição de determinação ao Município de Guaratuba, por meio de seu atual gestor, para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN nº 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder aos registros e demais providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas extraordinária, para efeito de julgar **irregulares** as contas versadas no feito, com fundamento nos arts. 15, § 2º,⁸ e 16, III,⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024;

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

⁸ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005¹⁰ ao ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Cordeiro Justus, em razão da ausência de remessa dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024;

III- determinar ao Município de Guaratuba, por meio de seu atual gestor, para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN nº 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder aos registros e demais providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)